



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, na data de sua assinatura.

Ao

Analista Administrativo

Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 153/AGEVAP/JUR/2026

EMENTA: Parecer sobre a impugnação ao Edital de Concorrência nº 03/2026 destinado à Contratação de pessoa jurídica para execução de ações de restauração florestal no escopo do Programa Produtores de Água e Floresta, nos municípios de Rio Claro/RJ, Mendes/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Miguel Pereira/RJ e Vassouras/RJ, apresentada pelo Conselho Regional de Biologia 4ª Região.

Prezado Analista,

Trata-se de impugnação administrativa interposta pelo Conselho Regional de Biologia 4ª Região, em face do Edital de Concorrência nº 03/2026 destinado à contratação de pessoa jurídica para execução de ações de restauração florestal no escopo do Programa Produtores de Água e Floresta, nos municípios de Rio Claro/RJ, Mendes/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Miguel Pereira/RJ e Vassouras/RJ.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em síntese, o impugnante apresenta argumentos centrais para contestar a regularidade da exigência prevista no Edital:

1. Restrição Indevida da Qualificação Profissional: O impugnante sustenta que a exigência de formação exclusivamente em nível de bacharelado em Biologia/Ecologia para o exercício das funções de Coordenação de Equipes ou Responsável Técnico configura restrição indevida à participação de profissionais legalmente habilitados. Argumenta que a legislação que regulamenta a profissão de Biólogo



não estabelece distinção entre bacharéis e licenciados, razão pela qual ambos possuem as mesmas prerrogativas para o exercício profissional, desde que devidamente registrados no respectivo conselho de classe.

2. Violação a Princípios Constitucionais e Administrativos: O impugnante alega que a limitação imposta pelo edital afronta o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Sustenta que a Administração Pública não pode criar exigência restritiva não prevista em lei, sob pena de promover discriminação injustificada entre profissionais da mesma categoria, além de reduzir indevidamente o universo de potenciais participantes do certame.

O expediente foi recebido pela Gerência Administrativa e encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica quando aos requisitos de admissibilidade e ao mérito.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre verificar se a peça impugnatória atende aos requisitos formais e temporais estabelecidos pelo próprio Edital de Concorrência nº 003/2026.

O instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer interessado caso contenha cláusulas que contrariem a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), bem como os princípios típicos da Administração Pública, como o princípio da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame.

Dessa forma, um edital que não observe às exigências legais e principiológicas estará eivado por vícios, tornando-se plenamente passível de impugnação com o objetivo exclusivo de corrigir as irregularidades identificadas.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifamos)

O Edital é cristalino ao estabelecer o prazo para a interposição de impugnações. O Item 11.2 dispõe:



"11.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Segundo o instrumento convocatório, a abertura do certame foi designada para o dia 30 de abril de 2026. Dessa forma, as impugnações às disposições editalícias poderiam ser apresentadas até o prazo limite estabelecido no edital.

Nesse contexto, verifica-se que a impugnação apresentada ocorreu em 16 de abril de 2026, sendo, portanto, tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se à análise das razões expostas.

II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO:

A Administração Pública rege-se pelos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, a análise dos argumentos do impugnante deve ser confrontada estritamente com o texto do Edital publicado e suas eventuais erratas.

O impugnante sustenta que a exigência de formação exclusiva em nível de bacharelado em Biologia/Ecologia impede a participação de profissionais licenciados, os quais, segundo argumenta, possuem idêntica habilitação legal para o exercício da profissão de Biólogo.

O argumento parte de premissa juridicamente relevante, qual seja, a inexistência de distinção legal entre bacharéis e licenciados no que se refere ao exercício profissional. De fato, a Lei nº 6.684/1979, regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83, é expressa ao dispor que o exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma de bacharelado ou licenciatura em Ciências Biológicas, não estabelecendo qualquer restrição entre as modalidades. Vejamos:

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

*I - devidamente registrado, de **bacharel ou licenciado** em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida. (grifamos)*

Nesse sentido, a norma legal confere tratamento isonômico aos profissionais, desde que devidamente registrados no respectivo conselho de classe, não cabendo distinção quanto à natureza do diploma para fins de habilitação profissional.



Contudo, a Administração Pública detém competência para estabelecer requisitos técnicos nos instrumentos convocatórios, desde que tais exigências sejam:

- a) pertinentes ao objeto contratado;
- b) razoáveis e proporcionais;
- c) devidamente motivadas.

No caso em tela, observa-se que o Edital exige formação em bacharelado em Biologia/Ecologia, sem apresentar justificativa técnica expressa que demonstre a necessidade de exclusão dos profissionais licenciados para o desempenho das atividades previstas.

(NUP: 00017.000127/2026-97 – Anexo X – Proposta Técnica - Fls. 4)

Dentre estes, para habilitação técnica da empresa, **pelo menos um deve especificar o exercício da função de coordenação de equipes ou responsável técnico.**

Além disso, deverá ser apresentada a cópia autenticada de documento válido de comprovação de nível superior com formação em Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma ou Bacharelado em Biologia/Ecologia, atendendo ao tempo de formação solicitado para o cargo.

Ademais, não há, no corpo do instrumento convocatório, qualquer fundamentação que evidencie eventual insuficiência técnica da formação em licenciatura, tampouco demonstração de que as atribuições previstas no objeto contratual demandariam, de forma exclusiva, a formação em bacharelado.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública não pode impor restrições ao acesso a funções ou encargos sem previsão legal expressa, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Da mesma forma, a exclusão de profissionais licenciados, regularmente habilitados para o exercício da profissão, implica limitação indevida à participação no certame, comprometendo a observância do princípio da isonomia.

O interesse público na seleção de profissionais qualificados deve ser atendido por meio da definição de critérios objetivos de avaliação técnica e experiência profissional, e não por meio de restrições genéricas que afastem, de plano, profissionais legalmente aptos ao exercício das atividades.

Para além disso, verifica-se que a própria legislação de regência da profissão não estabelece distinção entre as modalidades, razão pela qual eventual restrição administrativa deve ser interpretada com cautela, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Dessa forma, a exigência editalícia, nos termos em que foi estabelecida, acaba por restringir indevidamente a participação de profissionais legalmente habilitados, sem que haja motivação técnica suficiente que sustente tal limitação.

Portanto, verifica-se que assiste razão ao impugnante neste ponto, razão pela qual opinamos pelo **DEFERIMENTO** da impugnação, com a consequente adequação do edital.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opinamos** pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Biologia – 4ª Região e, no mérito, pelo acolhimento dos argumentos formulados, com a consequente necessidade de adequação do instrumento convocatório.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

YAGO FREITAS CHAVES LIMA

OAB/RJ 256.664